



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1106823-45.2018.8.26.0100

Registro: 2025.0000338453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1106823-45.2018.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante EDULA CARMONGIO SOARES (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado ECON VENDAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1106823-45.2018.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº 1106823-45.2018.8.26.0100
Apelante: Edula Carmongio Soares
Apelado: Econ Vendas Negócios Imobiliários Ltda
Comarca: São Paulo
Juíza: Dra. Erika Folhadella Costa

Justiça Gratuita

Voto nº 16741

AÇÃO MONITÓRIA - Cheques prescritos - Sentença de parcial procedência - Insurgência da requerida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Não ocorrência - Requerida que, na condição de emitente dos títulos que lastreiam o presente procedimento injuntivo, guarda evidente legitimidade passiva para responder por sua cobrança.

PRESCRIÇÃO - Não ocorrência - Prazo quinquenal (Art. 206, § 5º, I, CC), contado a partir da data de emissão das cópias, que não se consumou - Incidência da Súmula 503 do C. Superior Tribunal de Justiça.

CAUSA DEBENDI - Ausência de circulação dos cheques que embasam o procedimento monitorio que possibilita a discussão acerca do negócio jurídico subjacente - Requerida embargante que confessou ter emitido os títulos em função de contrato celebrado por seu namorado - Circunstância fática que afasta a suscitada hipótese de inexistência de relação jurídica - Quitação do correspondente débito não demonstrada - Higiene dos títulos preservada - Exigibilidade do correspondente débito categoricamente reconhecida pelo D. juízo de primeira instância - Fundamentos da r. sentença recorrida ratificados, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 342/345, cujo relatório adoto, proferida pela D. juíza da 17ª Vara, do Foro de Central Cível, da Comarca de São Paulo, Dra. Erika Folhadella Costa, que julgou procedente em parte a presente AÇÃO MONITÓRIA que ECON VENDAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA promove contra EDULA CARMONGIO SOARES, o fazendo para o fim de “(...) *constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 2.420,56, acrescido de correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o vencimento dos títulos, além de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.*” (fls. 345). Ao final, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 15% (quinze por cento) do valor do débito.

Apelou a requerida, pugnando, preliminarmente, pela reconhecimento de sua ilegitimidade para figuração no polo passivo do presente feito, além de, no mais, objetivar a reforma do julgado, asseverando para tanto, em síntese, da prescrição da pretensão autoral e, outrossim, da inexistência de relação jurídica com a empresa requerente que justificasse a cobrança ora deduzida, destacando, nesse sentido, a legislação e o entendimento jurisprudencial que julga aplicáveis à espécie (fls. 359/376).

Recurso tempestivo e isento de preparo, à vista da gratuidade de justiça concedida à ré em primeira instância (fls. 255).

Contrarrazões da requerente à fls. 380/387.

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

2. De início, afasto a hipótese de

ilegitimidade passiva aventada pela recorrente, haja vista tratar-se de procedimento injuntivo lastreado em cheques confessadamente emitidos por ela.

Em que pese não se desconheça a possibilidade de discussão da efetiva exigibilidade dos títulos que embasam a presente ação monitória, as impugnações deduzidas pela requerida nesse sentido adentram ao *meritum causae*, não justificando, repise-se, o pretendido afastamento de sua legitimidade.

Outrossim, anote-se que descabida a tese da apelante de que a pretensão autoral estaria atingida pela prescrição.

Como bem se sabe, o prazo prescricional aplicável à ação monitória fundada em cheque é o quinquenal (Art. 206, § 5º, I, CC), contado a partir data da emissão dos títulos. No caso dos autos, os títulos foram emitidos no ano de 2014 (fls. 23) e o ajuizamento do procedimento injuntivo ocorreu em 2018, ou seja, antes da consumação da prescrição.

Esse foi o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com edição da Súmula 503, *in verbis*:

“O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.”

Quanto ao mais, tem-se que o recurso não merece guarida.

E tal se dá, porquanto, embora seja admitida na espécie a discussão da *causa debendi*, em virtude da não circulação dos cheques que embasam o procedimento monitório, não houve de parte da ré embargante impugnação que efetivamente infirmasse a exigibilidade do negócio jurídico que justificou a emissão de tais títulos.

Compulsados os autos, observa-se que a própria requerida confessou ter emitido os cheques objeto de discussão nos autos para

pagamento de contrato firmado por seu então namorado, Cesar Augusto da Gloria.

Tal alegativa, além de contrapor a hipótese de inexistência de relação jurídica subjacente sustentada pela ré, revela sua efetiva responsabilidade pelo adimplemento dos cheques, ao passo que também assegura a higidez de tais títulos de crédito.

Nesse ponto, imperioso consignar-se que a cópia do instrumento particular de distrato de compromisso de venda e compra carreado pela requerida à fls. 273/275, firmado junto a terceiro, não abarca o – também incontestado – débito representado pelos cheques em exame, atinente, pois, a serviço de intermediação e corretagem prestado pela empresa requerente.

Na mesma esteira, categórico se mostrou o D. juízo *a quo*, em sua r. sentença vergastada, ao reconhecer que “(...) *A embargante juntou cópia do distrato alegado nas fls. 274, onde as partes contratante e contratada deram mútua quitação. Vê-se também que a parte vendedora é ATUA PROJETO IMOBILIÁRIO IV LTDA, diversa dessa parte ora requerente. No mais, não há nenhuma cláusula no contrato que discipline o valor da corretagem e a forma de pagamento. Caberia à requerida comprovar que a corretagem não se aperfeiçoou, ônus do qual não se desincumbiu, eis que a rescisão do contrato de compra e venda, por si só, não significa o afastamento da execução do contrato de corretagem. Além disso, aquele que garante o adimplemento de dívida contraída por terceiro mediante a emissão de cheque está obrigado ao pagamento, inexistindo qualquer ilegalidade no protesto do título. Não havendo prova da quitação do título, e, estando o título na posse do credor, presume-se a inocorrência do pagamento.*” (fls. 344).

Em casos que tais, vale lembrar, outro não é o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

“Apelação Cível. Ação monitória. Cheque. Sentença de procedência da ação, rejeitados os embargos monitórios. Inconformismo. Cheques que não circularam. Possibilidade de discussão da causa debendi. Embargante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Inexistência de

qualquer elemento concreto que possa macular os valores estampados nas cópias. Sentença mantida, majorando-se a verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.” (g.n.)

(Apelação Cível nº 1030149-50.2018.8.26.0577, Rel. Hélio Nogueira, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2020, TJSP)

E ainda:

“MONITÓRIA Cheques prescritos Discussão da causa debendi Possibilidade Cheques não circularam Ônus da prova que recai ao réu-embargante Réu não comprova a existência da compra e venda de equipamentos médicos, nem tampouco as supostas irregularidades na entrega dos materiais - Prevalecem os cheques como título de crédito autônomo e literal, perfeitamente válidos e eficazes, até porque cheque é ordem de pagamento à vista e, estando formalmente em ordem, preserva as suas características de liquidez, certeza e abstração, não perdendo a sua natureza ainda que emitido em garantia, em promessa de pagamento, ou quando é pós-datado Ação monitória procedente Recurso desprovido.”

(Apelação Cível nº 9139517-86.2008.8.26.0000, Rel. Álvaro Torres Júnior, j. 20ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2012, TJSP)

De sorte a que, não tendo restado infirmados os cheques que embasaram o procedimento monitório, de rigor, ante a própria autonomia de que esses se revestem, a constituição do respectivo débito em título executivo judicial, na esteira, pois, do quanto acertadamente reconhecido na r. sentença objetada, cuja manutenção, aliás, há ser dar pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

3. Pelo que, em sendo esse o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação interposto pela requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1106823-45.2018.8.26.0100

Sem prejuízo, na forma do § 11, do Art. 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais estipulados em favor do patrono da requerente para 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito (Art. 85, § 2º, CPC), cuja exigibilidade, lembre-se, fica condicionada à ocorrência da hipótese tratada no § 3º, do Art. 98, do mesmo CPC.

Por fim, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator